

PETIÇÃO (MOD) TRIBUTÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

Recurso

MANDADO DE SEGURANÇA 35.319-

Relator

RELATÓRIO O SENHOR JUIZ HUGO MACHADO

ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — AUMENTO POR ATO ADMINISTRATIVO - QUANDO NÃO TEM VALIDADE

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.319-CE Relator : O SR. JUIZ HUGO MACHADO

Apelante : MOINHO FORTALEZA S/A. Apelada : FAZENDA NACIONAL Advogados : DRS. JOSÉ

HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS (APTE.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. PORTARIA 938. - Não tem validade o aumento de alíquota do imposto de importação por ato administrativo desprovido de motivação específica, com indicação objetiva das condições

estabelecidas em lei, como determina o § 1º; do art. 153, da CF/88. - Não pode uma portaria que aumenta

alíquota de tributo alcançar fatos anteriores ao início de sua vigência. ACÓRDÃO Vistos e relatados os

autos, em que são partes as acima indicadas decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos

autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 3 de março de 1994 (data do

julgamento) JUIZ HUGO MACHADO - Presidente e Relator. RELATÓRIO O SENHOR JUIZ HUGO

MACHADO: O Juiz Federal denegou mandado de segurança com o qual o impetrante pretendeu ter

garantido o seu direito de importar trigo sem o aumento de alíquota do imposto, por ter obtido guias de

importação antes da data da Portaria nº 938, do MEFP. Apelou o impetrante. Regularmente processado o

recurso, os autos subiram e neste Tribunal vieram-me por distribuição. Sem revisão. É o relatório. VOTO O

SENHOR JUIZ HUGO MACHADO (Relator): Em voto-vista proferido na AMS nº 13.970-AL e em estudo

doutrinário (Repertório IOB nº 3/93, 1ªq fev. 93), cujas cópias estou juntando a este voto, já sustentei que

não tem validade o aumento de alíquota do imposto de importação por ato administrativo desprovido de

motivação específica, na qual se faça a indicação objetiva das condições estabelecidas em lei, como

determina o § 1º, do art. 153, da CF/88. No caso presente, há um argumento da apelante que merece nossa

atenção. Leio às fl s. 73/74: "18. Há outro aspecto que a apelante considera importante destacar: A Portaria

nº 938 determina, em seu art. 2º, como já foi demonstrado, a revogação da Portaria nº 73, publicada no DOU

em 6 de fevereiro de 1991 (Doc. 5 da inicial de folhas). Não há qualquer estranheza no fato de uma norma

jurídica posterior, de idêntico nível hierárquico, determinar a revogação da norma anterior; é matéria

absolutamente pacífica e, obviamente, não é esta a questão que a apelante pretende pôr em discussão.

Ocorre que, a norma posterior, ao revogar a anterior, não pode fazê-lo retroativamente; a revogação de uma

norma só se dá, implícita ou explicitamente, com a publicação de outra, nova. 19. Esse entendimento é

esposado pelo legislador nacional, tanto que encontra-se positivado no art. 2º, do Dec.-lei nº 4.657, de 4 de

setembro de 1942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, da seguinte forma: "Art. 2º - Não se

destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º - A lei posterior

revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule

inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não

se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". 20. Como se vê, o caput do artigo retranscrito

determina expressamente que "a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Quer dizer, até

disposição em contrário, a norma permanecerá em vigor; apenas com a publicação da norma revogadora é

que serão suprimidos os efeitos da norma revogada. Portanto, se a Portaria nº 938, do MEFP, só foi inserida

no ordenamento jurídico em 9 de outubro de 1991, por meio de sua publicação, só nesse momento foi

revogada a Portaria nº 73, devendo seus efeitos valerem até essa data (9-10-91). Acrescente-se, também, que a própria Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro assevera, em seu art. 6º, que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral...". Permite-se o efeito imediato, mas não retroativo. 21. Comprovado está que a norma legal que regula a matéria -Dec.-lei nº 4.657 - LICC - não permite revogação retroativa e a produção de efeitos com relação a fatos pretéritos. Analisados esses pressupostos, observe-se abaixo a descrição da situação que ora se nos apresenta, que será altamente esclarecedora e importante no sentido de explicitar as irregularidades ora levantadas: A) A Portaria nº 73, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tem vigência prevista até 31